

Câmara de Vereadores de Pelotas



MUNICIPAL DE PELOTAS  
ESTE DA PREFEITA

112  
Doc Nº: 0067/2018  
Protocolo 7694/2018

1148  
Data: 13/12/2018



Pelotas, 12 de dezembro de 2018.

MENSAGEM Nº 072/2018.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que propõe alteração na Lei Orgânica do Município, a fim de conferir o caráter de utilidade pública ao serviço de táxi.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Paula Schild Mascarenhas  
Prefeita

Exmo. Sr.  
**Anderson de Freitas Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI**

*Altera a Lei Orgânica do Município, a fim de conferir ao serviço de táxi o caráter de utilidade pública.*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º O inciso IV, do art. 6º, da Lei Orgânica do Município de Pelotas passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º. Compete privativamente ao Município:

[...]

IV - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, contratados sempre via licitação, os serviços públicos de caráter essencial e interesse local, inclusive os de transporte coletivo; e sob regime de autorização, os serviços de utilidade pública como o de táxi, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

[...]

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 12 de dezembro de 2018.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

**Clotilde Victória**  
Secretária de Governo

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei Orgânica do Município, a fim de conferir o serviço de táxi à qualidade de serviço de utilidade pública.

Atualmente a redação do inciso IV, do art. 6º da Lei Orgânica considera o serviço de táxi de caráter essencial, exigindo que a outorga do serviço seja via licitação em regime de concessão ou permissão.

Art. 6º. Compete privativamente ao Município:

[...]

IV – organizar e prestar, prioritariamente, **por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão**, contratados sempre **via licitação**, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm **caráter essencial**, os de táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

[...]

Contudo, desde a promulgação da Lei Orgânica em 1989 para cá, houve evidente mudança no comportamento das pessoas, a maneira delas se deslocarem e o surgimento de serviços congêneres de transporte individual de pessoas, de acesso fácil, via aplicativos de smartphones. Portanto, acompanhando essa transformação social, e no mesmo sentido da jurisprudência atual, imprescindível a mudança do referido dispositivo legal para que, a partir disso, a matéria possa ser regulamentada por lei ordinária de maneira mais apropriada, possibilitando que a outorga se dê sem licitação prévia.

O fundamento legal que motiva o ato encontra-se no Art. 12 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, quando afirma que o transporte individual de passageiros tem caráter de utilidade pública:

Art. 12 Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Esse conceito afasta a exigência de licitação constante no art. 175 da Constituição Federal, visto que o serviço de táxi não é atividade estatal típica, ou própria da Administração Pública, e sim de interesse exclusivo do titular da outorga.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Pelo exposto, justifica-se a proposta de alteração na Lei Orgânica, indicando que cabe à Municipalidade apenas estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública, bem como o modo de escolha do procedimento autorizador do serviço através de Lei Ordinária.